

PRISÃO PREVENTIVA

RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES

Julgado em 24/06/1984

CONTAGEM A PARTIR DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

RESUMO

- ... Como lembra CELSO DELMANTO, " falando a lei em cumprimento da pena, o prazo de cinco anos deve ser contado do seu cumprimento e não do término da medida de segurança que, eventualmente, também tenha sido aplicada ao réu, como assinala ROBERTO MARTINS, haveria tratamento injusto para o réu beneficiado com o "sursis", caso o prazo da temporariedade, para este, fosse contado do final do período de prova, e não da audiência em que o "sursis" foi concedido, como propõe o autor (" Anotações do Novo Sistema Penal " , em RT 518 / 283). A favor da posição existiria , também , argumento de ordem histórica (cfr. " Código Penal " , ed. Saraiva, 1980, p. 38). - Outro não é o magistério do festejado DAMÁSIO E. DE JESUS, quando assinala: " entendemos que não é justo contar-se o prazo a partir da extinção da pena em decorrência do término do período de prova " (" O Novo Sistema Penal " , ed. Saraiva, 1977, pág. 92). - Do mesmo teor a lição do Prof. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, in " A nova Lei Penal " , ed. RT 1979, págs. 40 / 52. - E a jurisprudência do colendo TA Criminal SP tem prestigiado esta orientação (cf. Rt 549 / 324 e 574 / 379), pese, embora a decisão em sentido contrário (Julgados do TA Criminal SP, 70 / 132). Julgado em 25-06-1984 Revista dos Tribunais. Novembro, 1984 - Vol. 589 - Pág. 312 EMFOR 436

EMENTA

Haveria tratamento injusto para o réu beneficiado com "sursis" caso o prazo da temporariedade, para ele, fosse contado do final do período de prova, e não da audiência admonitória.

NOTA DA REDAÇÃO

RT